

A PESSOA JURÍDICA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Thiago da Silva Figueiredo*

RESUMO

O presente artigo visa analisar as características da **pessoa jurídica**, entidade constituída por homens e bens, com direitos, obrigações e patrimônio próprios. Podem ser de direito público externo (outras nações e organismos internacionais) ou interno (a União, os Estados, Municípios), ou de direito privado (sociedades civis, associações, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, partidos políticos, fundações privadas entre outras).

Palavras-chave: Pessoa Jurídica. Evolução. Características. Direito Civil.

Sumário: Introdução. 1- A Função Social da Empresa. 2- Nome comercial: o nome civil das pessoas jurídicas. 3- Classificação da pessoa jurídica. 4- Domicílio. 5- A natureza jurídica da pessoa jurídica e as teorias explicativas. 6- O surgimento da pessoa jurídica. 7- Registro das Cooperativas. 8- Registro dos Partidos Políticos. 9 - Registro das sociedades de advogados. 10- Registro das associações e fundações. 11- O art. 2.031 do CC/2002. 12- Entes Despersonalizados. 13- Princípio da Separação ou independência ou autonomia. 14- Desconsideração da Personalidade Jurídica da pessoa jurídica (“disregard doctrine” ou “disregard of legal entity”). 15- Representação da pessoa jurídica. 16 – Extinção da pessoa jurídica. Conclusão.

INTRODUÇÃO

Pessoas jurídicas são entidades a que a lei empresta personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações. A sua principal característica é a de que atuam na vida jurídica com personalidade diversa da dos indivíduos que as compõem. Cada país adota uma denominação para essas entidades. Na França, chamam-se “pessoas morais”. Em Portugal, “pessoas coletivas”. No Brasil, na Espanha e na Itália preferiu-se a expressão “pessoas jurídicas”.

*Graduando do 6º semestre do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade Integrada Brasil – Amazônia.

A Pessoa jurídica pode ser considerada a soma de esforços humanos ou patrimoniais, tendente a uma finalidade lícita, específica e constituída na forma da lei.

O fato de possuir CNPJ não pressupõe a existência de uma pessoa jurídica. A existência de uma pessoa física, empresário individual, que dota também de CNPJ, decorre da necessidade de uma solução dada pelo direito para o pagamento dos tributos, sendo isso uma ficção legal. É a chamada empresa individual. O que pressupõe a existência da pessoa jurídica é o seu registro (art. 45 do CC).

1- A Função Social da Empresa

De acordo com a CF/1988 e com os princípios da Eticidade e Socialidade, o exercício do direito de empresa não pode prejudicar terceiros. Isto é intuitivo. Exige-se, pois, cuidado empresarial para com empregados, o meio ambiente e a sociedade. Trata-se da **FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA** engajada com a **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** e que ostenta responsabilidade social proporcional às próprias forças enquanto organização.

Essa função social da empresa incide tanto nas atividades internas, quanto nas atividades externas empresariais. Temos no âmbito interno a exigência de um comportamento socialmente responsável interno (eticidade), por exemplo: relação da empresa com os sócios e com os empregados, tão como a participação dos empregados nos lucros empresariais, isso pode ser vislumbrado nos arts. 57 e 68 do Código Civil. E no âmbito externo exercício de um comportamento socialmente responsável para com a comunidade (ética e função social nas relações da empresa com a comunidade) como preservar os direitos fundamentais da pessoa humana e inibir o abuso do poder empresarial. Podemos exemplificar isso com os dispostos na **Lei federal n.º 10.048/2000** que Impõe a toda e qualquer pessoa jurídica ter instalações físicas e adequadas para pessoas com deficiência, objetivando acesso e inclusão, a **Lei federal n.º 10.098/2000** que firma o direito à meia - entrada para os estudantes, especificamente para as empresas que realizam atividades culturais, com o escopo de produção da cultura e acesso.

A inobservância da função social pode implicar nas mais diversas sanções, a depender do nível de gravidade do fato apurado. É possível falar-se em repreensão, suspensão das atividades ou, até mesmo, na extinção da personalidade da pessoa jurídica.

A Teoria da Função Social da empresa traz consigo a ideia do estabelecimento de comportamentos empresariais, positivos ou negativos, instrumentalizando a utilização do capital a favor da pessoa humana.

Dentro de uma perspectiva civil-constitucional, a pessoa jurídica deve curvar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, base do sistema jurídico brasileiro, e desempenhar uma FUNÇÃO SOCIAL, vocacionada para o cumprimento das atividades para as quais foi criada, exercendo-as dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade sob pena de incidir em ABUSO DE DIREITO, consoante dispõe o artigo 187 do CC/2002.

ACF/1988 seus arts. 3º e 170 trata a atividade econômica de forma submetida à ORDEM ECONÔMICA e à VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO, da FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, redução das desigualdades sociais e regionais e da livre iniciativa afirmação da dignidade da pessoa humana.

A partir dessas noções conceituais, é fácil agora extrair os elementos caracterizadores da pessoa jurídica, como verdadeiros requisitos para a sua constituição:

I- A vontade humana que lhe dá origem (vontade humana criadora);

II- A organização de pessoas ou destinação de um patrimônio afetado a um fim específico;

III- A licitude de seus propósitos;

IV- A capacidade jurídica reconhecida pela norma jurídica.

Caio Mário da Silva Pereira acrescenta mais um elemento: o atendimento das formalidades legais, contemplada no art. 45 do CC/2002 e pelos arts. 114 e seguintes da Lei de Registros Públicos.

A pessoa jurídica, regularmente constituída e personificada, conta com os seguintes características:

1- Personalidade jurídica distinta dos seus instituidores, adquirida a partir do registro dos seus estatutos;

2- Patrimônio também distinto dos seus membros (exceto em casos excepcionais, como a fraude ou abuso de direito, configurando a chamada “desconsideração da personalidade jurídica”;

3- Existência jurídica diversa de seus representantes (é representada por eles, não se confundindo a personalidade de cada um;

4- Não podem exercer atos que sejam privativos de pessoas naturais, em razão de sua estrutura biopsicológica;

5- Podem ser sujeito passivo ou sujeito ativo civis e criminais.

A característica fundamental da pessoa jurídica encontra-se na **SEPARAÇÃO DA UNIVERSITAS** do particular, ou seja, de cada pessoa. Por isso, o ordenamento brasileiro acolhe o SISTEMA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E LIMITADA DO

SÓCIO, afastando-se do sistema de responsabilidade ilimitada, porque isso levaria a uma retração econômica, contrária à livre iniciativa prevista no art. 170 da CF/88.

2-Nome comercial: o nome civil das pessoas jurídicas

Segundo lições de Cristiano Chaves de Farias: “Nome comercial é o critério de identificação da pessoa jurídica ou do comerciante individual, podendo se consubstanciar através de firma comercial ou denominação social.” (Direito Civil – Teoria Geral, 2011, p. 268)

Francisco Amaral preleciona que: “firma ou razão comercial é o nome sob o qual o comerciante ou a sociedade que exerce o comércio e assina-se nos atos a eles referentes”. E então conclui: “exemplo de firma – M. Santos & Cia Ltda.; exemplo de denominação – Petrobrás”. (Direito Civil – Introdução, p. 273)

A pessoa jurídica pode assumir uma marca de fantasia (ou nome de fantasia), dizendo respeito à expressão pela qual é conhecida (ex: Pepsi; Coca - cola etc.)

A proteção do nome comercial e da marca (assim como a tutela do nome de domínio na internet, que também conta com a tutela legal) é relativa, abrangendo a área empresarial em que atua o titular, não se podendo impedir que empresas que atuam em outros ramos do mercado se valham do mesmo nome.

Todas as formas de identificação da pessoa jurídica encontram-se protegidas por lei, gozando de tutela preventiva e repressiva, inclusive com fulcro na LEI N.º 9.279/1996 – Propriedade Industrial. Segundo o art. 126 da Lei federal n.º 9.279/1996 → a marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade “goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil, consolidando hipótese típica de concretização do princípio da confiança. Assim, se um nome comercial vem sendo utilizado notoriamente, inclusive com a sua respectiva marca, outro não poderá registrá-lo, em razão da consolidação ocorrida no seio social.

3-Classificação da pessoa jurídica

A pessoa jurídica pode ser classificada :

3.1) Quanto à nacionalidade: em nacional ou estrangeira:

Esta identificação está condicionada ao que a ordem jurídica lhe conferiu, soberanamente,

apersonalidade que vier à determinar. Sendo a personalidade conferida pelo ordenamento brasileiro, a pessoa jurídica nacional; se pelo ordenamento internacional, é estrangeira. (LINDB, art. 11).

Ex: A Coca-cola é uma empresa nacional (registrada no Brasil), embora atue com uma marca estrangeira.

Obs: Existem atividades que são exclusivas de pessoas jurídicas nacionais, como, por exemplo, a exploração mineral. É a chamada “Reserva de mercado” (art. 176, CF/1988).

3.2) Quanto à atividade executada ou funções: pessoas jurídicas de direito público externo e pessoas jurídicas de direito público interno.

Quando a atividade ou função desenvolvida pela pessoa jurídica é de caráter público, a isto se denomina pessoa jurídica de direito público. São aquelas previstas em lei e que podem ser de **Direito Público Externo ou Interno**.

3.2.1) Externo: São aqueles elencados no **art. 42 do CC** como os organismos internacionais como a ONU, a Santa Sé e os países estrangeiros.

3.2.2) Interno → São a União, Estados, DF e Municípios compõem a organização político-administrativa do país (art. 18 da CF/1988), assim como as autarquias, associações públicas e as empresas estatais e demais entes de caráter público criados por lei, devem ser denominados de pessoa jurídica de direito público interno (**Vide art. 41 do CC**).

ALei federal n.º 11.107/2006, que dispõe sobre os consórcios públicos, criados mediante a junção dos entes federados “sob a forma de pessoa jurídica de direito privado ou pela associação pública”.

8.2.3) Pessoas Jurídicas de Direito Privado: (art. 44, CC)

As pessoas jurídicas de direito privado são as corporações (associações, sociedades simples e empresárias, organizações religiosas, partidos políticos, sindicatos) e as fundações particulares (art. 44 do CC; arts. 511 e 512 da CLT e art. 8º da CF). As empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º da CF).

8.2.3.1) Quanto à estrutura interna: Corporações e Fundações:

Nas **Corporações** (*universitas personarum*) prevalece o critério da soma de esforços humanos, podendo ter, ou não, finalidade lucrativa.

8.2.3.1.1) Sociedades: São pessoas jurídicas de direito privado, formadas pela união de indivíduos que se organizam por meio de um contrato social, visando à partilha de lucros. A finalidade lucrativa é o principal traço distintivo para as associações. Hoje, as sociedades

dividem-se em SIMPLES (antigas civis) e EMPRESÁRIAS (antigas mercantis). São diferenciadas por dois critérios: local do registro e atividade exercida.

SOCIEDADES SIMPLES: Embora persigam proveito econômico não empreendem atividade empresarial, prestando serviços geralmente técnicos ou científicos. Ver Lei de Registros Públicos, art. 121 e arts. 966 e 998 do CC. Ex: Médicos que se unem para formar uma clínica, sociedade de dentistas, advogados, contadores etc.

SOCIEDADE EMPRESÁRIA: Objetiva o exercício de atividade própria de empresário (art. 966, CC). São registradas na Junta Comercial.

Na forma do art. 982 do CC, as sociedades por ações serão sempre empresárias. Já as sociedades cooperativas, por sua vez, serão sempre simples, independentemente dos respectivos objetos. As cooperativas serão registradas nas respectivas Juntas Comerciais (art. 17 da Lei n.º 5.764/1971). É possível a sociedade entre cônjuges, desde que os sócios não sejam casados no regime de comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória, a teor do art. 977 do CC. Alguns autores defendem a inconstitucionalidade desse artigo face aos princípios constitucionais da livre iniciativa e associação (Vide Súmula 377 do STF)

8.2.3.1.2) Associação: A expressão *associativismo* designa a prática social da criação e gestão das associações (organizações providas de autonomia e de órgãos de gestão democrática: assembléia geral, direção, conselho fiscal) e a apologia ou defesa dessa prática de associação, enquanto processo não lucrativo de livre organização de pessoas (os sócios) para a obtenção de finalidades comuns. As associações são referidas como direitos fundamentais. (Vide art. 5º, XVII, CF/1988 e art. 53 do CC).

É possível que uma associação tenha renda, gere lucro. Entretanto, o que a legislação civil veda é a repartição desta renda, que somente poderá ser utilizada de modo revertido à própria finalidade ideal da associação. Logo, não há vedação ao lucro das associações. Elas podem e devem dar lucro. O que não pode ser feito, porém, é a repartição de lucros entre os associados. Os valores podem servir para custear a remuneração de empregados, prestadores de serviços, aluguel do espaço, compra de bens e maquinários etc.

8.2.3.1.3) Fundações (*universitas bonorum*): Em termos gerais, uma fundação consiste na reserva de determinado patrimônio para o atingimento de um interesse humano. Nosso Código Civil trata das fundações a partir do Artigo 62.

Os arts. 62 a 69 do CC, c/c arts. 1.199 a 1.204 do CPC disciplinam as fundações privadas, sua organização, instituição e fiscalização pelo Ministério Público Estadual.

FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO X FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO

A fundação de direito público é tema que não recebe disciplina no Código Civil. Por ser instituída mediante lei formal (Princípio da Legalidade, art. 37 da CF/1988), e por receber previsão específica na CF/1988 (art. 71, II, e 163, II), é o Direito Administrativo quem a ela se reporta e estuda. Contudo, há divergência sobre a natureza jurídica da fundação de direito público.

Para o STF (RE 215.741) e o STJ (CC 721 e CC 17.375) há de se observar a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo para aferir a natureza da personalidade jurídica da fundação que, a depender do caso concreto, justificará a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria.

De acordo com o posicionamento majoritário as fundações públicas poderiam ter natureza tanto de direito público quanto deveriam consideradas como autarquias – fundações autárquicas ou autarquias fundacionais – quanto de direito privado. De acordo com o STF (RE 101.126/RJ), o critério distintivo estará relacionado à gestão do serviço estatal e ao fato de se submeterem ou não ao regime administrativo.

8.2.3.1.3.1) Instituição da Fundação

A teor do artigo 62 do Código Civil, “*para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la*”.

Infere-se, assim, que a instituição em vida, necessariamente, será por escritura pública, enquanto que a *mortis causa* será mediante testamento, podendo ser público ou particular.

O ato de instituição, acaso realizado por mecanismo *inter vivos* é irrevogável. Nesta hipótese, caso o instituidor tenha criado uma fundação, especificado seu patrimônio, e não tenha transferido, os eventuais interessados ou o Ministério Público poderão requerê-lo ao juiz, que mesmo contra a vontade do instituidor, poderá determinar a transferência. É o que dispõe o aludido art. 64 do CC. Isso se fará mediante o remédio da tutela específica, que, no caso, será a tutela obrigatória, substituindo a vontade do devedor.

Todavia, se a instituição ocorrer pela via do testamento, nada impede que seja revogado, o que, por via de consequência, tornará sem efeito o ato em tela.

Ao ato de instituição aplicam-se as mesmas restrições existentes para todo e qualquer ato de disposição patrimonial, quais sejam:

a) Vedação de doação inoficiosa: proteger a legítima, ou seja, a cota-parte da herança indisponível (CC, art. 1.789) pertencente a todos os herdeiros necessários (CC, art. 1.845), resguardando os direitos dos descendentes, ascendentes e cônjuge. Ver também art. 549 do CC.

b) Vedação à doação universal: Impedir que alguém doe patrimônio que comprometa a própria sobrevivência, afinal, pela Teoria do Patrimônio Mínimo, deve o ordenamento jurídico proteger a dignidade das pessoas e o mínimo existencial das mesmas. Ver art. 548 e art. 62 do CC.

8.2.3.1.3.2) Da constituição e do registro

Como se vê, as fundações não resultam da união de pessoas, mas sim da afetação de um patrimônio livre, desembaraçado e idôneo à finalidade fundacional. À luz dos artigos 65, CC, e do 1.199 do CPC, a elaboração de atos constitutivos se dará pelo próprio instituidor (elaboração direta ou própria), ou por alguém designado pelo instituidor (elaboração indireta ou fiduciária), ou, finalmente, pelo Ministério Público.

Etapas para criação de uma Fundação:

1) Afetação de bens livres por meio de ato de doação patrimonial → Seja mediante Escritura Pública (atos inter vivos) ou Testamento (ato causa mortis). Vide art. 63, CC.

2) Elaboração dos Estatutos (não é contrato social) que pode ser direta, quando feita pelo próprio instituidor; indireta ou fiduciária, quando alguém é designado para tal finalidade, e, finalmente, pelo Ministério Público, em última *ratio*. Quando a elaboração for fiduciária, há de ser feita no prazo indicado pelo instituidor. No caso de omissão, a lei defere o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Caso não cumprido tal prazo, abrir-se-á ao Ministério Público a possibilidade de confecção.

3) Aprovação dos Estatutos : art. 62, CC.

4) Realização do registro civil no Cartório de Pessoa Jurídica, face à Teoria da Realidade Técnica (art. 45, CC).

5) Alteração do estatuto : art. 67, CC

8.2.3.1.3.3) A fiscalização das Fundações e a ADI 2794/DF

O artigo 66 do Código Civil disciplina a fiscalização das fundações pelo Ministério Público. Importante referir que o §1º do art. 66 do CC foi declarado INCONSTITUCIONAL pelo STF no julgamento da ADI 2794, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Porquanto, o entendimento atual é no sentido de que o art. 128 da CF/1988 bem distinguiu o Ministério Público do Distrito Federal, o que não foi observado pelo preceito do CC/2002 impugnado perante a Suprema Corte.

Dessa forma, hodiernamente, a fiscalização das fundações deve ser feita pelo MP Estadual, ainda que as referidas fundações tenham abrangência nacional, sendo a competência a da localização da aludida pessoa jurídica (§2º do art. 66, CC).

Extinção da Fundação

Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante (art. 69, CC).

E se não houver esta “outra fundação” referida no art. 69 do Código Civil?

Resposta: Seria caso de se aplicar, por analogia, o instituto hereditário da vacância (CC, art. 1.822), admitindo-se a constituição da propriedade em favor do município.

8.2.3.1.4)–As Organizações religiosas são um tipo de pessoa jurídica destinada a abrigar as instituições de cunho religioso. Normalmente arrecadam contribuições para manutenção dos templos e de seus entes participativos e para caridade. Costumam ser associações sem fins lucrativos e possuem imunidade fiscal, e os **Partidos Políticos** são organizações voluntárias que ligam as pessoas a seu programa de governo. Os partidos recrutam candidatos e fazem campanha para os elegerem a cargos públicos e mobilizam as pessoas para participarem na escolha dos governantes. Garantem, respectivamente, a liberdade de credo e a autonomia política na sociedade.

4-Domicílio

O Domicílio da pessoa jurídica é sua sede jurídica. Sede jurídica é o local onde a pessoa jurídica exerce as suas atividades habituais, em que tem seu governo, a sua administração e direção ou, ainda, o local que estiver indicado nos seus atos constitutivos.

De acordo com o art. 75 do CC/2002:

Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I- Da União, o Distrito Federal;

II- Dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III- Do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV- Das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

Sobre este tema, Cristiano Chaves nos ensina o seguinte:

“No que concerne às pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede jurídica pode ser **NATURAL, LEGAL ou CONVENCIONAL**.

Natural é o domicílio decorrente do funcionamento da diretoria ou administração da pessoa jurídica, bem como de suas respectivas filiais, sucursais ou agências, uma vez que, possuindo diversos estabelecimentos em lugares distintos, reputar-se-á domiciliada em **QUALQUER DELES**, para **OS ATOS NELES PRATICADOS**, como esclarece o §1º do art. 75 do CC/2002.

Já o domicílio legal é o que decorre de expressa previsão da norma jurídica, como ocorre no §2º do art. 75 do CC/2002, ao estabelecer que ‘se a administração ou diretoria tiver sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o **LUGAR DO ESTABELECIMENTO, SITO NO BRASIL QUE CONTRAIU A OBRIGAÇÃO**. Ou seja, o seu domicílio, nesse caso, será o lugar da **AGÊNCIA** que contraiu a obrigação.

O domicílio convencional é aquele estabelecido no ato constitutivo, regularmente registrado. Em outras palavras, o domicílio fixado estatutariamente não é imutável, podendo a pessoa jurídica ter **MÚLTIPLOS DOMICÍLIOS**, fixados por **LEI** ou pelo próprio exercício da atividade empresarial.” (Idem, p. 409)

Cristiano Chaves prossegue ressaltando:

“Via de consequência, é intuito reconhecer às pessoas jurídicas, também, a possibilidade de **PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS**. Assim, reconhece o enunciado da **SÚMULA 363 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, vazada em termos claros: ‘a pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência ou estabelecimento em que se praticou o ato.’

A importância do reconhecimento da **MULTIPLICIDADE DE DOMICÍLIOS** é evidente: facilitar a propositura de ações judiciais contra as pessoas jurídicas, permitindo que a vítima a acione onde com ela entabulou relações jurídicas.

Registre-se, concluindo a análise do tema, que a pessoa jurídica de direito privado será representada em juízo por quem estiver indicado nos respectivos estatutos ou contrato social. Na ausência de previsão específica, qualquer dos sócios representará a pessoa jurídica.” (Idem, p. 410)

De acordo com o artigo 75, inciso IV, do CC, o domicílio da pessoa jurídica de direito privado será aquele indicado no estatuto social ou, na falta deste, onde for encontrada sua diretoria. Todavia, entende, o STJ que a citação feita na sede da pessoa jurídica recebida por

funcionário competente de seus quadros é válida, ainda eu não esteja mencionado no estatuto como um dos representantes da empresa. Por isso, tem-se como plenamente possível a aplicação da Teoria da Aparência às pessoas jurídicas, a qual consiste na boa-fé nas relações jurídicas (aquilo que aparenta ter juridicidade ficta). Ver STJ, AgRg. no Agravo 712.646.

5- A natureza jurídica da pessoa jurídica e as teorias explicativas

Várias teorias tentaram explicar o fenômeno da pessoa jurídica. Duas grandes teorias se apresentam inicialmente: **NEGATIVISTAS** e **AFIRMATIVAS**.

Teoria Negativista

Nega a existência da pessoa jurídica como sujeito de direito. A pessoa jurídica não teria existência real, nem ideal. Seria possível considerá-la tão somente como a reunião de pessoas físicas, como em um condomínio, ou em uma propriedade coletiva.

Esta teoria equivocou-se ao afirmar que a pessoa jurídica (que exerce atividade autônoma e pessoalmente) confunde-se com os bens que esta possui. Trata-se de uma corrente ultrapassada na atualidade. Seu registro é eminentemente para efeito histórico.

Teorias Afirmativas

Admitem a existência da pessoa jurídica, podendo ser subdividida na **Teoria da Ficção** e na **Teoria da Realidade**.

TEORIA DA FICÇÃO:

Desfrutaram de grande prestígio no século XIX, sendo possível dividi-la em:

A) Teoria da Ficção Legal (Savigny)→ Defende que a pessoa jurídica teria uma existência meramente ideal, por ser uma criação do direito. Seria uma existência abstratamente criada, porém não sociológica, pois não aceitavam que a pessoa jurídica tivesse uma atuação social. Para esta teoria, a pessoa jurídica seria uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais e facilitar a função de certas entidades, já que só o homem (pessoa natural) é capaz de ser sujeito de direito. Essa capacidade jurídica é estendida apenas para fins patrimoniais.

B) Teoria da Ficção Legal (Vereilles – Sommières)→ É uma variação da teoria anterior. Para esta, a pessoa jurídica não tem existência real, mas apenas intelectual (inteligência dos juristas), sendo uma mera ficção criada pela doutrina.

A crítica à Teoria da Ficção como todo reside no fato de a mesma ser incapaz de explicar a existência do Estado como pessoa jurídica. Dizer que o Estado é uma ficção legal ou doutrinária é o mesmo que dizer que o direito, que dele emana, também o é.

TEORIAS DA REALIDADE

Surgiram como reação à Teoria da Ficção. Para esta teoria, as pessoas jurídicas são realidades, e não mera abstração. Possuem existência própria como os indivíduos. Seus adeptos divergem quanto ao modo de apreciar essa realidade, dando origem a várias concepções, dentre as quais se destacam:

A) Teoria da Realidade Objetiva ou Orgânica (Gierk e Zitelman)→ De origem germânica, para esta teoria a pessoa jurídica não seria mera abstração ou criação da lei, mas teria existência própria, real, social, como os indivíduos. Seria um organismo social, com atuação na própria sociedade em que foi criada. Seria uma criação da sociologia. Um ser com vida própria, que nasce por imposição das forças sociais. A vontade é apta a dar vida a um organismo, que passa a ter existência própria, distinta da de seus membros, capaz de tornar-se sujeito de direito, real e verdadeiro. Defendem tal teoria: Vicente Ráo, Lacerda de Almeida, Clóvis Beviláqua, Cunha Gonçalves e Silvio Rodrigues.

B) Teoria da Realidade Técnica ou da Realidade Jurídica (Geny, Saleilles, Ferrara)-A pessoa jurídica teria existência e atuação social real, muito embora a sua personalidade fosse criação da técnica jurídica. Entende que a personificação dos grupos sociais é expediente de ordem técnica; a forma encontrada pelo direito para reconhecer a existência de grupos de indivíduos, que se unem na busca de fins determinados.

Acaba o Estado por reconhecer a necessidade de tais grupos serem dotados de personalidade própria, participando das relações como sujeitos de direito, nas mesmas condições de pessoas naturais. Traduz a personalidade, portanto, um atributo que o Estado defere a tais entidades, desde que observados certos requisitos previamente estabelecidos em lei.

O CC/2002 ADOTA A TEORIA DA REALIDADE TÉCNICA OU JURÍDICA → ART. 45 → A AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA PESSOA JURÍDICA NECESSITA DE UM REGISTRO.

6- O surgimento da pessoa jurídica

Nos termos do artigo 45 do CC/2002, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do poder executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

Ainda segundo o artigo em tela (§ único), “decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contando o prazo da publicação de sua inscrição no registro.”

Infere-se, no particular, a adoção da TEORIA DA REALIDADE TÉCNICA, a qual evidencia que o surgimento da pessoa jurídica acontecerá no momento em que seu ato constitutivo é transcrito no Registro Público competente. No mesmo sentido o artigo 985: “a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos”. O Brasil acolheu as lições de Caio Mário da Silva Pereira, ou seja, o sistema denominado de disposições normativas, pois apesar da criação ser humana, a aquisição da personalidade jurídica apenas se dá com a prática de tal registro.

Não basta, portanto, funcionar na realidade. Para que a pessoa jurídica seja dotada de personalidade far-se-á necessária obediência a uma técnica, com o registro. Essa é a realidade técnica.

O registro da pessoa jurídica tem natureza jurídica constitutiva de direito, ao passo que apenas a partir dele é possível falar-se em aquisição da personalidade. Diferente, frise-se, do que ocorre com a pessoa natural, cujo registro é meramente declaratório, pois fora adquirida a personalidade jurídica do nascimento com vida.

Contudo, algumas espécies de pessoas jurídicas, antes do registro, necessita, de autorização ou aprovação prévia do Poder Executivo, sob pena de inexistência. É o que se lê do aludido artigo 45 do Código Civil. É o que acontece com os Bancos (antes do registro devem ter autorização do Banco Central); Companhias de Seguros (Decreto Lei n.º 206/1940); escritórios de advocacia; sociedades estrangeiras (LINDB, art. 11, §1º).

O que se leva ao registro são os atos constitutivos das pessoas jurídicas, os quais se dividem em: a) Estatuto (destinado às fundações de direito privado, associações civis, cooperativas e sociedades anônimas; b) Contrato Social (utilizado pelas sociedades em geral, como regra.

Há casos, ainda, nos quais após o registro será necessária a apresentação dos atos constitutivos em outro órgão, para fins de cadastro e reconhecimento, a exemplo dos Partidos Políticos (art. 17, § 2º, da CF/88), que demandam registro também no Tribunal Superior Eleitoral.

Desprovida de registro, não passa a pessoa jurídica de um ENTE DESPERSONALIZADO, uma mera SOCIEDADE DE FATO ou IRREGULAR. Por analogia, seria um nascituro, que já foi concebido, mas só vai adquirir personalidade no nascimento com vida – no caso da pessoa jurídica, quando do registro.

REQUISITOS DO ATO CONSTITUTIVO: O artigo 46 do CC/2002 apresenta o rol de requisitos do ato constitutivo. Vejamos:

A denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

O nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

O modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

Se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

Se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

As condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

7- Registro das Cooperativas

Na forma do artigo 1.150 do CC/2002, é atribuição do Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais (art. 3º, II, da Lei Federal 8.934/1994), o registro dos atos constitutivos do empresário e de sua sociedade. Já o puro e simples Registro Civil de Pessoas Jurídicas será realizado para as sociedades simples.

Com relação às cooperativas a doutrina diverge :

* **Entendimento n.º 01** → Dever-se-ia realizar o registro perante o Registro das Empresas Mercantis, ante a previsão do artigo 18, da Lei 5.764/1971 (Lei das Cooperativas). Esta lei continuaria em vigor pelo critério da *Lex Specialis*, o que reforçaria pela disposição do artigo 1.093 do Código Civil: “a sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente capítulo, ressalvada legislação especial”.

* **Entendimento n.º 02** → Dever-se-ia realizar o registro perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nos termos do artigo 982 do Código Civil para quem “independentemente do seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações, e simples, a cooperativa”.

O art. 5º, XVIII da CF/88 é preciso ao prescrever que “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Logo, o art. 18 da Lei das Cooperativas foi recepcionado pela CF/88, o que afasta o Entendimento n.º, fazendo prevalecer o Entendimento n.º 02.

8-Registro dos Partidos Políticos

Afirma o artigo 7º da Lei Federal n.º 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) que os partidos políticos adquirem personalidade “na forma da lei civil”, de modo que basta o registro deste no Registro Civil de Pessoa Jurídica para começar a sua existência civil. Contudo, para efeito da AQUISIÇÃO DE DIREITOS ELEITORAIS, como o de participar de eleições, obter fundo partidário, sigla e símbolo, deverá o partido político já existente adquirir registro no Tribunal Superior Eleitoral, como já posto e na forma do art. 17 da CF/88.

9 -Registro das sociedades de advogados

O artigo 15 , §1º, da Lei federal n.º 8.906/1994 é esclarecedor a este respeito: “a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”. Logo, não se deve aplicar o artigo 1.150 do Código Civil na hipótese, ante a *Lex Specialis*.

10-Registro das associações e fundações

A Lei de Registros públicos (Lei federal n.º 6.015/1973), na forma de seu artigo 114, I, estabelece que os atos constitutivos das associações e das fundações serão levados ao registro no cartório das pessoas jurídicas. Desta maneira, extrai-se o entendimento no sentido de que tais pessoas vêm ao mundo jurídico mediante o registro e são gestadas juridicamente por meio do estatuto social.

11- O art. 2.031 do CC/2002

Depois de sucessivas mudanças, com o advento da Lei federal n.º 11.127/2005, o artigo 2.031 do CC/2002, que contempla regra de transição, passou a ter o seguinte conteúdo: “as associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste código até 11.01.2007”.

Desta forma, sociedades desrespeitadoras das normas do CC/2002 vigente devem proceder à adequação do Registro Público, sob pena de se tornarem irregulares (artigos 985 e 986 do Código Civil).

Há quem sustente a inconstitucionalidade do preceito legal por violência à garantia do ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da CF/88) e pelo desrespeito ao princípio da IRRETROATIVIDADE DA LEI CIVIL.

No particular, muitos doutrinadores pensam que deve ser aplicada a regra do art. 2.035 do Código Civil, o qual regula o direito intertemporal nos contratos. Em suma, afirma tal regra que o plano de validade – e insere a doutrina também o de existência – deve seguir regulado pela lei atual. Tal apenas não acontecerá se o próprio contrato disciplinar suas normas de transição. Fato extremamente raro! Ainda consoante aludido artigo, em nenhum dos casos serão admitidos desrespeitos às questões de ordem pública postas no vigente Código Civil, a exemplo de função social e boa-fé.

Como os atos constitutivos são modalidade contratual, deve-se curvar a validade e existência às normas da época da confecção – se antes do Código Civil de 2002, às disposições do

CC/196 – e adequar-se a eficácia às leis atuais. Portanto, apenas a análise do caso concreto permitirá verificar se há, ou não, necessidade de adequação.

12-Entes Despersonalizados

Como o nome mesmo aduz, entes despersonalizados são aqueles desprovidos de personalidade jurídica. Leia-se: NÃO REGISTRADOS NA FORMA DA LEI, pois é apenas com o registro que as pessoas jurídicas passam a ganhar personalidade jurídica.

Todavia, malgrado a ausência de personalidade, tais entes praticam atos. Observe, por exemplo, que um condomínio pode, em tese, possuir conta bancária, empregados, patrimônio, entre outros bens, além de se relacionar no mundo jurídico. O espólio, de igual sorte, pode até mesmo figurar em contrato de locação.

À luz do Princípio da Operabilidade do Direito Civil, portanto, não é possível afirmar que tais entes não praticam atos no Direito. Todavia, como adequar este raciocínio às distinções entre pessoa e sujeito de direitos?

A tendência é se afirmar existirem sujeitos de direitos (massa falida, espólio, sociedade de fato, sociedade irregular etc.) que, apesar disto, não seriam pessoas. Os sujeitos de direito seriam entes DESPERSONALIZADOS. Justamente por conta disso é que o artigo 12 do CPC confere capacidade judiciária a tais entes que, a rigor, apesar de não serem pessoas, podem residir na relação processual ativa ou passiva.

Relevante divergência, porém, cerca a análise do condomínio edilício. Duas são as posições sobre isto:

Corrente n.º 01 → O condomínio não tem personalidade jurídica por não estar contemplado no CC/2002. o STJ assim entendeu no RMS 8967/98. O condomínio seria mero sujeito de direitos, compondo o rol de entes despersonalizados.

Corrente n.º 02 → O condomínio seria pessoa. Teria personalidade jurídica, pois o art. 63 da Lei federal n.º 4.591/1964 previu o direito de preferência para o condomínio, e somente seria titular de um direito desta natureza quem fosse pessoa. (Vide Enunciados 90 e 246 do CNJ)

É possível, até mesmo, encontrarmos julgados deferindo ao condomínio lesão à personalidade e indenização por danos morais, face à divergência posta. (Vide no STJ o RESP 453189/MG, relator Min. Hélio Barbosa, 4ª Turma, j. 10/04/2007).

Pergunta: Quais são as implicações jurídicas de configurar-se um funcionamento como um “ente despersonalizado”?

Resposta: Não ter personalidade é não ter aptidão genérica de ser titular de direitos e obrigações na esfera civil. Todavia, essa diretriz é mitigada, ao passo que, mesmo não tendo

personalidade, elas podem praticar alguns atos, a exemplo da celebração de contratos. Podem titularizar relações econômicas ou patrimoniais. A título de exemplo, podem ser contribuintes, empregadores, contratantes.

Ademais, submetem-se a deveres jurídicos. Tanto é assim que o CC/2002 regula o tema a partir do art. 986, sob o tratamento das sociedades em comum. Afirma o código: “Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas subsidiariamente, e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.”

Por conta dessa capacidade de fundo patrimonial, há algumas implicações jurídicas sobre os entes despersonalizados. Vejamos:

A) Capacidade Processual → Na forma do art. 12, VII do CPC.

B) Responsabilidade Solidária e ilimitada aos sócios pelos atos praticados em relação a aquele que contratou pela sociedade, na forma do art. 990 do CC/2002: “Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído o benefício de ordem, previsto no artigo 1.024, aquele que contratou pela sociedade. O referido dispositivo exclui apenas aquele que contratou pela sociedade (sócios gestores e administradores da empresa) do BENEFÍCIO DE ORDEM PREVISTO NO ART. 1.024, segundo o qual os bens particulares dos sócios não poderão ser executados por débitos da sociedade, senão depois de executados os bens sociais. Logo, a contrário sensu, os demais sócios poderiam arguir o benefício de ordem. (Vide Enunciado 59 do CJF)

C) O pacto limitativo de responsabilidade entre os sócios não irá beneficiar terceiro de boa-fé, salvo se esse conhecesse ou devesse conhecer o aludido pacto, como reza o art. 989 do CC/2002.

D) Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, apenas poderão provar a existência da sociedade por escrito. Os terceiros podem provar a existência de sociedade de qualquer modo (art. 987 do CC/2002).

Na seara do direito empresarial há quem estabeleça diferença entre sociedade irregular e sociedade de fato, a ex. de Waldemar Ferreira. Assim, a sociedade irregular é aquela que se encontra em fase de regularização, possuindo ato constitutivo ainda não registrado; enquanto que a sociedade de fato é aquela que não deseja ser regularizada, sequer possuindo atos constitutivos. Trata-se de entendimento MINORITÁRIO. (Ver Enunciado 58 do CJF).

13- Princípio da Separação ou independência ou autonomia

Durante a metade do século XIX, ganhou força a necessidade de separação entre a personalidade dos criadores (pessoa física) e da criatura (pessoa jurídica), mediante a conferência de personalidade jurídica própria e distinta a esta última.

Com o desenvolver do direito, verificou-se que no momento em que se opera o assento dos atos constitutivos no registro competente, a pessoa jurídica ganha personalidade. Passa a ter aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações, titularizar capacidade patrimonial, constituir-se seu patrimônio próprio, desvinculado dos seus componentes. Fala-se, então, da incidência de uma separação, autonomia ou independência entre a personalidade da pessoa jurídica e as de seus componentes.

Tal ideal traduz uma necessidade social, no momento em que confere às pessoas físicas segurança necessária para adentrar na iniciativa privada. O princípio da separação tinha disciplina expressa no CC/1916, sendo que, hodiernamente, malgrado a inexistência de artigo expresso, é possível extrair sua existência da redação dos artigos 46, V, e 1.052, do CC/2002. Fato, porém, que o direito não possui regras absolutas. Logo, é plenamente possível falar-se em mitigações a tal autonomia. Não se pode e nem se deve utilizar a pessoa jurídica como um escudo à prática de irregularidades, ocultando-se os seus componentes. A principal mitigação na seara do direito civil é o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica da pessoa jurídica.

Outras mitigações ao princípio da separação existem. Contudo, costumam ser estudos no Direito Empresarial.

14- Desconsideração da Personalidade Jurídica da pessoa jurídica (“disregarddoctrine” ou “disregardof legal entity”)

A teoria da desconsideração tem por objetivo superar episodicamente, e por via de exceção, a personalidade da pessoa jurídica, para obter a satisfação em favor do prejudicado mediante o patrimônio dos próprios integrantes, que passam a ter responsabilidade pessoal pelo ilícito causado.

Liga-se o instituto à Teoria do Abuso de Direito (art. 187 do CC), em claro prestígio aos princípios constitucionais da Ordem Econômica, catalogados no artigo 170 da CF/1988.

No momento em que é desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica, legitima-se uma responsabilidade patrimonial ou secundária dos integrantes da empresa, uma vez que, nas palavras de Liebman, é responsabilizado quem não é devedor. No direito posto, o primeiro

permissivo legislativo para aplicação da Teoria é o art. 592, II, do CPC, o qual afirma que os sócios são responsáveis pelas dívidas da sociedade, nos termos da lei.

BUSCA-SE O IDEAL DE UMA EXECUÇÃO CÉLERE E EFICAZ, CONFERINDO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO, POR MEIO DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES, NÃO PODENDO IR CONTRA O PATRIMÔNIO MÍNIMO, NEM CONTRA A DIGNIDADE DO DEVEDOR.

O CC/2002 consagrou o instituto em norma expressa (art. 50). O Código Civil adotou a TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO, pois exige a presença de uma série de requisitos para a incidência da teoria, os quais devem ser interpretados de forma restritiva. A Teoria MENOR exige apenas o inadimplemento da pessoa jurídica para sua incidência. São requisitos da Maior:

1-Pedido expresso (pela parte ou pelo Ministério Público);

2- Abuso da personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial)

Na dinâmica do CC/2002, o juiz não pode desconsiderar de ofício a personalidade jurídica. Ademais, a aplicação da teoria prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica, como também o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica.

O legislador adotou uma LINHA OBJETIVA na disciplina do instituto, pois não exigiu a necessidade de apurar DOLO ou CULPA. Noutros termos: não há necessidade de perquirir sobre a “intenção fraudulenta”, sendo o abuso sempre caracterizado por atos de ordem objetiva: desvio da finalidade e confusão patrimonial.

Outrossim, de acordo com o art. 50 do CC, a desconsideração poderá atingir o patrimônio do sócio, ou até mesmo do administrador envolvido no ato abusivo, o qual não é necessariamente sócio.

A desconsideração da pessoa jurídica é episódica, ou seja, é autorizada para a realização de um ato, mantendo-se o princípio da personalização para todos os demais atos.

O STJ já reconheceu que, na hipótese de falência de um grupo de sociedade, a desconsideração de uma das empresas do grupo pode atingir as demais, no mesmo juízo, em face do juízo universal da falência. (Ver RESP 12.872/SP)

A desconsideração da pessoa jurídica exige observância do devido processo legal, ainda que seja feita em sede de incidente à execução. (Ver RESP 347.524/SP)

A desconsideração inversa (da pessoa física para a pessoa jurídica) é aceita na doutrina e na jurisprudência. Trata-se de situação em que a pessoa esconde o seu patrimônio pessoal em nome da empresa. (Ver RESP 948.117)

Na Justiça do Trabalho já se entendeu pela possibilidade de aplicação sucessiva de mecanismos de desconsideração somando-se a direta à indireta, sempre em busca da tutela do hipossuficiente. Ocorre quando se desconsidera a empresa A, para atingir o patrimônio dos sócios, e, posteriormente os sócios, para atingir as cotas que possuem na empresa B. Assim já decidiu o TST em 2005 (Mandado de Segurança, proc. 11424.2004.000.02.00-0, SDI, DJ 20/05/2005).

Atualmente é possível falar-se em DESCONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, pelo próprio Poder Executivo. O primeiro precedente nacional sobre o tema foi o RMS 151.661/BA, rel. Min. Castro Meira, j. 08/09/2003. No caso em holofote, uma determinada empresa sofreu penalização de não licitar. Todavia, seus sócios constituíram uma nova empresa, com mesma finalidade, endereço, capital social etc., objetivando participar de novo certame licitatório. O Estado da Bahia, através de sua PGE, abriu processo administrativo e, após assegurar contraditório e devido processo legal, desconsiderou a empresa, estendendo a penalização de não licitar aos seus integrantes. Os prejudicados manejaram Mandado de Segurança, por entender que tal desconsideração apenas poderia ser feita no Judiciário, segundo a legalidade. O julgamento do TJBA, assim como do STJ, confirmaram a possibilidade de desconsideração na esfera administrativa, consagrando a aplicação dos princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa. Consignou, ainda, que a legalidade, em seu sentido amplo, não estava sendo lesada, pois o seu respeito deve atender a principiologia administrativa. A partir de então, a legislação estadual baiana passou a contemplar a hipótese, e a aceitação da tese vem adentrando a legislação de outros Estados do Brasil.

Em 2011, o STJ decidiu que a desconsideração atinge o patrimônio dos sócios e não está limitada nas cotas

15- Representação da pessoa jurídica

A teor do artigo 47 do CC, a pessoa jurídica atua através dos seus órgãos e administradores, na forma dos seus atos constitutivos. Importante analisar este preceito à luz do artigo 1.015 do CC, para quem o excesso por parte do administrador não pode ser oposto a terceiro, ou seja, deve-se proteger o terceiro (tutela da confiança), salvo se: a) a limitação estava averbada no registro da sociedade; b) o excesso era de conhecimento do terceiro; c) o ato praticado for estranho aos negócios sociais (Teoria do ato *ultra vires*).

Na hipótese de omissão dos atos constitutivos, todos os integrantes estarão aptos a representar a pessoa jurídica. O artigo 48 prevê hipótese de administração coletiva, quando a decisão é

tomada por maioria, havendo prazo decadencial de três anos para se desconstituir o ato. Caso a pessoa jurídica fique sem administração, qualquer interessado – integrante ou não– está autorizado a postular uma administração provisória (art. 49 do CC).

16 – Extinção da pessoa jurídica.

A extinção da pessoa jurídica pode decorrer de vários motivos. São eles:

- a) Convencional**→ Quando os sócios resolvem dissolvê-la por livre manifestação de vontade, imotivadamente, no exercício do direito potestativo de não permanecer contratado.
- b) Legal**→ Hipóteses de extinção previstas na lei, como no caso de morte dos sócios (art. 1.028 do CC) e de decretação de falência.
- c) Administrativa**→ As pessoas jurídicas que precisam de autorização de órgãos do Poder Executivo e que, por ato desta Administração, a perdem, sofrendo uma cassação. É o exemplo das seguradoras ou bancos.
- d) Judicial**→ Quando há um processo e uma decisão judicial, como se anulada a constituição da pessoa jurídica, na forma do art. 45, § único, do CC, ou quando exaurido o fim social da mesma, na dicção do art. 1.034 do CC.

Para a extinção far-se-á necessária a liquidação prévia da pessoa jurídica, resolvendo-se todas as pendências obrigacionais e apurando-se o patrimônio remanescente, caso exista.

OBS: Ver, por fim, os seguintes Verbetes da Súmula do STJ: 79, 85, 227 e 283.

Conclusão

Dessa forma vemos que o exercício da empresa deve ter como enfoque os princípios da Eiticidade e Socialidade. O exercício do direito de empresa não pode prejudicar terceiros. Isto é intuitivo. Exige-se, pois, cuidado empresarial para com empregados, o meio ambiente e a sociedade. Trata-se da FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA engajada com a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA e que ostenta responsabilidade social proporcional às próprias forças enquanto organização.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

CASILLO, João; **Desconsideração da Pessoa Jurídica**; RT 528/24.

FARIAS Cristiano Chaves de ; ROSENVALD Nelson . **Curso de Direito Civil.1 - Parte Geral e LINDB** - 11a ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Juspodium,2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral** v. 1. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

